



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 09 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.442

Recurso nº 53.974 - PIS REPIQUE EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente SANTA CLARA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA. (MASSA FALIDA).

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Apresentação da defesa após o 30º dia do prazo legal, não instaura o litígio fiscal, exceto quando pedido ou proposto e concedido o acréscimo ao prazo vigente, que atinja a efetiva data da entrega (Art. 6º, I, do Dec. 70.235/72). Regularmente consumada, a intempestividade não se modifica.

- Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CLARA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA. (MASSA FALIDA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de agosto de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAS JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Santa Clara Imobiliária e Incorporadora Ltda (Massa Falida), com domicílio fiscal em Campo Grande (MS), interpôs tempestivo Recurso (fls. 28/33) a este Conselho, em 17/02/89, contra a R. Decisão (fls. 13/17) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 30/11/88, julgara intempestiva a Impugnação (fls. 5/9), apresentada em 13/6/88, da exigência da Contribuição do PIS-Repique, conforme Auto de Infração (fls. 01), de 11/5/88, em valor igual ao PIS-Dedução do Imposto de Renda : lançado nos exercícios de 1983 e 1984, no Processo-matriz, de nº 10140/000.658/88-68, a cujo Recurso, de nº 94.297, contra a intempestividade declarada, a E. Câmara negou provimento, em 8/8/89, pelo Acórdão, de nº 103-09.397, lido a seguir juntamente com meu relatório e voto, em anexo.

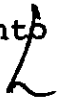
2. No Recurso, em julgamento, a Massa Falida apresenta sua defesa com o mesmo arrazoado exposto no Processo-matriz, a cuja leitura acabo de proceder.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade-



de e interposição na forma da lei.

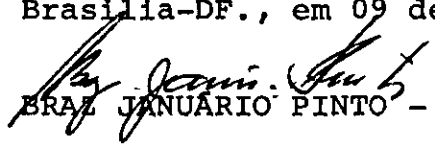
2. Por tratar-se de Processo-decorrente e pelo fato de também aqui, ter sido constatada a intempestividade da Impugnação , idêntica decisão deve prevalecer.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 09 de agosto de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.